

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD de n. 37.087.036-0, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores arbitrados de remuneração pagas a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais. Foram também apuradas contribuições de segurados empregados não descontadas na época própria.

O lançamento compreende competências entre o período de 06/2003 a 03/2007. Destaca a autoridade fiscal em seu relatório que a fiscalização partiu de requerimento de restituição de valores retidos pelas tomadoras de serviço, contudo foram detectados diversos trabalhadores prestando serviços sem o correspondente registro.

Como foi constatado que não houve o registro real da remuneração paga aos segundos a serviço da empresa no momento da efetiva prestação do serviço, cabe a esta fiscalização na presente ação fiscal o lançamento por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, de acordo com o previsto na lei n.º 8.212 de 24/07/1991: Destaca em seu relatório que dos 40% de salário de contribuição aferido, foi diminuído o valor do salário de contribuição efetivamente declarado.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/07/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/07/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 250 a 251, alegando em síntese ser indevida a aferição, tendo em vista que corrigiu as faltas apontadas promovendo os registros dos funcionários indicados. Assim, não é cabível a aferição da mão de obra com base em 40% da NF.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 242 a 245.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 231 a 233. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte

1. Que já procedeu a correção de todas as faltas apontadas pela autoridade fiscal, não havendo porque existir aferição com base em 40% da nota.
2. Que foram apropriados só créditos da empresa em duas NFLD distintas, contudo indevido dito procedimento, uma vez que descabida a NFLD. Portanto, devem ser julgadas as NFLD para só depois apurar os recolhimentos e identificar a existência de possíveis débitos.

3. Que para os anos de 2003 a 2005 a previsão das contratações junto a prefeitura não demonstra a prestação efetiva de serviços, inclusive observa-se Assim, não é cabível a aferição da mão de obra com base em 40% da NF.
4. Requer a anulação das NFLD pelos fatos descritos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 257. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal quanto a aplicação da aferição de 40%, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Contudo os argumentos apresentados pelo recorrente remontam na impossibilidade de realização do lançamento por aferição indireta.

Em relação a suposta nulidade da aferição destaca-se que razão não assiste ao recorrente. Para os anos em que houve o reconhecimento dos contratos e prestações de serviço pela empresa reconheceu a autoridade julgadora a ilegitimidade da aferição, excluindo os valores para o ano de 2006.

Já em relação aos demais períodos objeto de recurso não logrou o recorrente êxito em demonstrar a efetiva contabilização de contratações, bem como registro dos trabalhadores. Nos contratos com a prefeitura existe a efetiva descrição do serviço e da mão de obra a ser empregada, não identificando a autoridade fiscal, número de segurados suficientes para executar a mão de obra. Descreveu, inclusive, que em determinado período a mão de obra contratada era muito inferior a declarada em GFIP. O fato de que em determinados meses houve diminuição da prestação de serviços, foi considerada no lançamento, uma vez que a base de cálculo apurada leve em consideração o valor das notas fiscais, não sendo utilizado um valor uniforme para todo o período.

A autoridade julgadora descreveu na decisão notificação os argumentos para manutenção da aferição, senão vejamos:

Quanto ao restante das contribuições lançadas (06/2003 a 12/2004 — 02/2005 a 12/2005), também apuradas por aferição indireta, não há qualquer manifestação por parte da impugnante acerca dos fatos trazidos pela fiscalização.

Vale salientar, por oportuno, que os lançamentos por aferição indireta nos períodos acima, não contestados expressamente, encontram-se respaldados nas normas vigentes, visto que a fiscalização comprovou que a impugnante não procedia ao registro real da remuneração paga aos segurados a serviço da empresa.

Verificou, dentre outros, que a impugnante contratava com a Prefeitura Municipal de Trombudo Central, (Anexo XVII), a alocação de diversos operários braçais para as suas obras, em determinados períodos, sem que constasse o número equivalente de funcionários em seus registros contábeis; que esta incompatibilidade do número de segurados edidos, de acordo com o contrato e as respectivas notas fiscais, foi observada durante todo o período que abrange as competências de 06/2003 a 12/2005.

Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, sejam declarados em GFIP, ou apurados pela autoridade fiscal, conforme informação nos registros documentais da empresa deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, estando correto o procedimento de aferição, quando se identifica faltas na contabilização dos fatos.

Face o exposto, o lançamento processou-se na forma devida, não existindo motivos para sua improcedência, ou mesmo nulidade.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira